

## **GENOCÍDIO: ALGUNS ASPECTOS DOGMÁTICOS**

### **GENOCIDE: SOME DOGMATIC ASPECTS**

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem como escopo a análise da dogmática do crime de genocídio, até então, pouco estudado no cenário nacional, mas com a recente Reforma do Código Penal, ainda em tramitação no Congresso, despertou o interesse de estudiosos. O enfoque, portanto, está nas definições típicas objetivas e subjetivas, no bem jurídico penal que se pretende tutelar, nos aspectos processuais de competência e, por fim, no exame dos crimes que são associados ao genocídio, por vezes, equivocadamente. No entanto, antes de adentrar a dogmática penal contemporânea, o autor analisa historicamente, a construção do tipo incriminador, perpassando por crimes bárbaros da História Mundial, culminando com a necessidade de se punir aqueles que participavam dos massacres que movimentavam a opinião pública internacional, donde nasce a definição típica de genocídio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Genocídio; Tipo Penal; Tribunal Penal Internacional

#### **ABSTRACT**

The present study is an analysis of the scope of the crime of genocide dogmatic until then understudied on the national scene, but with the recent reform of the Penal Code, still in Congress, aroused the interest of researchers. The focus, therefore, is the typical definitions objective and subjective well in criminal justice who intends to defend in the procedural aspects of competence and, finally, in examining the crimes associated with the genocide that are sometimes mistakenly. However, before entering the criminal contemporary dogmatic, the author analyzes historically, construction type incriminating, passing by barbaric crimes of World History, culminating with the need to punish those who participated in the massacres that moved international public opinion, where born the typical definition of genocide.

**KEYWORDS:** Genocide; Criminal Type; International Criminal Court

## **Introdução**

A palavra genocídio é facilmente vinculada aos horrores da Segunda Guerra Mundial. Não é para menos, já que foi o fato mais importante do século XX para todo o mundo e quase houve a extinção de raças e etnias, como a judaica. Trabalhar com este tema é muito delicado porque esta relação com o holocausto desperta sentimentos e interesses de diversas áreas do saber como a filosofia, medicina, engenharia, entre outras.

No âmbito jurídico brasileiro, há escasso material tratando sobre o tema. Alguns motivos podem ser indicados (empiricamente) para tanto como a raridade de casos nacionais, a recente criação do Tribunal Penal Internacional, entre outros. Contudo, com o novo anteprojeto de Código Penal brasileiro, o qual inclui o crime de genocídio no capítulo IV, denominado “Dos Crimes Contra A Humanidade”, a discussão nacional despertou interesse de muitos estudiosos.

Assim, para suprir a falta de material sobre os aspectos dogmáticos mais importantes sobre o crime de genocídio, este artigo analisará o tipo e os assuntos mais relevantes sobre o tema. Inicialmente será apresentado um estudo histórico sobre a origem do delito, informando de forma objetiva seus principais fundamentos.

Depois disso, passar-se-á análise dos principais conceitos de genocídio. É um tópico que apresenta as principais definições nacionais e internacionais acerca do tema. A partir do aprendizado da compreensão do que é o crime de genocídio, inicia-se o estudo do ponto mais importante do trabalho.

Neste momento, inicia-se o estudo dos aspectos dogmáticos do crime de genocídio. Serão analisados: o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador; os sujeitos ativo e passivo do delito; o tipo em seu aspecto objetivo e subjetivo; aspectos processuais penais – competência nacional e internacional para julgamento do ato genocida.

No último tópico do trabalho, serão apresentados os termos e/ou crimes que são associados à ideia de genocídio. Será verificado que, apesar de semelhantes, o delito em comento tem algumas especificidades as quais tornam o único. Assim, os supostos conflitos são tão somente aparentes.

## 1. Origem histórica

Morfologicamente, a palavra genocídio vem da união dos termos latinos *genus* e *excidium*. Aquele significa raça, povo ou nação. O segundo significa destruição ou ruína<sup>1</sup>.

Em 1944, o termo “genocídio” foi empregado de forma pioneira na obra de LEMKIN<sup>2</sup>. A utilização desta palavra é decorrente dos atos criminosos cometidos pelo regime nazista do século XX. O autor indicou que o termo significava “(...) a destruição de uma nação ou de um grupo étnico”.

A expressão híbrida supracitada tem origem grega e latina, sendo majoritariamente aceita pela doutrina. Contudo, o professor LAPLAZA<sup>3</sup> discorda desta denominação. Assevera o autor que o crime deveria ser chamado de *genticídio*, expressão essa derivada das palavras latinas *genus* (raça, povo ou nação) e *excidium* (destruição, ruína ou aniquilamento). Assim, o conceito morfológico de genocídio (*genticídio*) delimitado por este doutrinador seria uma conduta dirigida a exterminar uma determinada coletividade.

A origem do delito de genocídio é controversa. Alguns entendem que este é um crime internacional com delimitação em história recente da humanidade. O tratamento específico pelo direito penal da infração em comento surgiu apenas depois da Segunda Guerra Mundial<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Volume VI, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 363.

<sup>2</sup> LEMKIN *apud* JAPIASSÚ. *O direito penal internacional* – Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 27.

<sup>3</sup> LAPLAZA *apud* JAPIASSÚ. *O direito penal internacional* – Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 28.

<sup>4</sup> MUÑOS CONDE, Francisco *apud* JAPIASSÚ. *O direito penal internacional* – Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 25.

Há autores que indicam outros fatos históricos que influenciaram para o surgimento do crime de genocídio. HUNGRIA<sup>5</sup> afirma que, apesar de ter sido um crime praticado constantemente na Alemanha nazista de Hitler, sua origem é mais antiga. “O Massacre de São Bartolomeu, na França, a dizimação dos Aztecas e Incas pelas hordas de Cortez e Pizaro, a matança dos Peles Vermelhas pelos pioneiros americanos e a carnificina dos anabatistas são, sem dúvida, exemplos históricos de genocídio”.

Apesar destes eventos que chocaram a humanidade, o genocídio ser previsto como violação de normas internacionais é recente. Sua definição legal surgiu somente em 9 de outubro de 1948, com a Convenção de Prevenção e Punição do Crime de genocídio. A incorporação ao ordenamento jurídico internacional ocorreu nos estatutos dos tribunais penais *ad hoc* criados pelo Conselho de Segurança para o julgamento dos acusados de genocídio e outros crimes de guerra da antiga Iugoslávia e Ruanda<sup>6</sup>.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi a primeira legislação a prever o genocídio como crime. Sua conclusão e assinatura ocorreram em 09 de dezembro de 1948, em New York – Estados Unidos. A entrada em vigor do documento foi em 12 de janeiro de 1951<sup>7</sup>.

A primeira legislação prevendo o genocídio como crime foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2 de 11 de abril de 1951. Sua ratificação ocorreu em 15 de abril de 1952. Entrou em vigor somente em 14 de julho de 1952. Já sua promulgação ocorrera com o Decreto nº 30.822 de 06 de maio de 1952<sup>8</sup>.

Atualmente, o genocídio é previsto no Brasil pela lei 2.882 de 1º de outubro de 1956. Esta lei revoga todas as disposições contrárias no território nacional, define e

---

<sup>5</sup> HUNGRIA, Nelson. *Ibid.*

<sup>6</sup> AMBOS, Kai. *Selected issues regarding the 'core crimes' in international criminal law* – France: Eres, p. 219.

<sup>7</sup> Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, disponível no portal de direito internacional (CEDIN), acessado em 03 de julho de 2012: <http://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf>

<sup>8</sup> *Loc. cit.*

pune o crime de genocídio<sup>9</sup>. Os aspectos dogmáticos serão tratados ao longo do presente artigo.

## 2. Conceito de "genocídio"

Genocídio é o “Delito contra a humanidade, definido pela ONU. Consiste no emprego deliberado da força, visando ao extermínio ou à desintegração de grupos humanos, por motivos raciais, religiosos, políticos etc”<sup>10</sup>. O ato genocida é voltado contra um ou mais grupos específicos, com o intuito de extermínio dos mesmos<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Lei nº 2.889, DE 1 DE OUTUBRO DE 1956. Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

<sup>10</sup> Dicionário Michaelis. Disponível no portal: <http://michaelis.uol.com.br/>

<sup>11</sup> Há quem entenda que a palavra “genocídio” deve ser entendida de forma mais abrangente. Conforme DANIELA DE VITO, AISHA GILL e DAMIEN SUR SHORT o delito em comento poderia compreender até mesmo os delitos individuais por excelência, como o estupro. Nos dizeres destes autores: “Genocídio é definido como violação perpetrada contra grupos específicos. Em contrapartida, o estupro é conceitualizado como um crime contra a autonomia sexual de um indivíduo. Sendo assim, a

A Resolução 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, entendeu que o delito de genocídio é um crime contra o Direito Internacional. Este seria antagônico ao fundamento e aos objetivos das Nações Unidas. É um ato rechaçado pelo mundo, devendo ser punido<sup>12</sup>.

A convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio (1948) indica como sendo genocídio:

“(…) atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: (a) assassinato de membros do grupo; (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo”.

A legislação brasileira prevê o genocídio em duas leis: no art. 208 do Código Penal Militar<sup>13</sup> e na 2.889/56. É também considerado crime hediondo, com previsão no parágrafo único do art. 1º da lei 8072/90<sup>14</sup>.

---

definição do estupro como uma violação à liberdade sexual individual seria incompatível com a definição deste como uma violação contra todo um grupo, à semelhança do genocídio? A principal conclusão a que se chega neste artigo é que, se for possível estabelecer uma concepção abrangente de genocídio - capaz de englobar tanto a esfera individual, quanto coletiva - o estupro (quando tipificado como genocídio) pode ser compreendido como violação cometida tanto contra o indivíduo, quanto contra o grupo. Entretanto, estas duas esferas - individual e coletiva - nunca poderão ocupar o mesmo patamar, uma vez que a proteção de grupos humanos constitui a própria fundamentação da criminalização do genocídio. Ao relacionar o estupro à idéia de genocídio, concebido, situado e tratado como crime contra inúmeros grupos, seu cerne muda. Neste sentido, estupro não poderá mais ser compreendido como simples violação a um indivíduo - antes, torna-se parte de uma concepção desenvolvida para a proteção do grupo” (VITO, Daniela de; GILL, Aisha; SHORT, Damien Sur. *A tipificação do estupro como genocídio*, Revista Internacional de Direitos Humanos, 2009, Vol.6, p.28-51).

<sup>12</sup> Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio. Disponível no portal da PGE/SP: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm>

<sup>13</sup> Código Penal Militar, art. 208: Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

A lei 2889/56 também adota o conceito da convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio. Assim, existem cinco espécies atos genocidas: 1. Assassinato de membros do grupo; 2. Dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; 3. Submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; 4. Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; 5. Transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

### **3. Análise dogmática do crime de genocídio**

Como foi dito no segundo tópico do presente trabalho, o crime de genocídio é o ato de exterminar certo povo, nação ou etnia. Essa conduta é classificada como: a) genocídio físico; b) genocídio biológico; c) genocídio cultural.

O genocídio físico diz respeito ao extermínio direto, com a provocação da morte com assassinatos<sup>15</sup>. Esta modalidade compreendem os atos de matar membros de uma coletividade, causar lesões graves a integridade física e mental dos membros do grupo ou submeter intencionalmente uma etnia a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial<sup>16</sup>.

O genocídio biológico indica a prática de impedir a natalidade de certa comunidade, com esterilizações forçadas<sup>17</sup>. Esta modalidade compreendem os atos de adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo ou efetuar a transferência forçada de crianças de um grupo para outro<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> Lei 8072, art. 1º, parágrafo único: Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

<sup>15</sup> SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Crime de Genocídio*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 04 julho. 2009.

<sup>16</sup> Lei 2.889/56, art. 1º, alíneas *a, b e c*.

<sup>17</sup> SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Crime de Genocídio*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 04 julho. 2009.

<sup>18</sup> Lei 2.889/56, art. 1º, alíneas *d e e*.

O genocídio cultural abrange a atuação dirigida à destruição da história, linguagem e costumes de certa coletividade<sup>19</sup>. Na verdade, este ato não deve ser entendido como uma ação genocida. A uma, porque não tem previsão legal de tal conduta na legislação nacional (lei 2889/56). A duas, porque não há afetação do bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio e estrangeiro. Por fim, não deve ser entendido como genocídio por ser uma expressão relacionada à colonização, com a gradativa perda da cultura indígena<sup>20</sup>. Contudo, HUNGRIA e FRAGOSO<sup>21</sup> entendem ser a conduta em comento uma modalidade de genocídio. O autor indica a previsão da perda cultural de uma nação como espécie de genocídio, prevista no projeto de Convenção Internacional para a prevenção e repressão do genocídio<sup>22</sup>.

### 3.1. Bem jurídico tutelado

---

<sup>19</sup> SAVAZZONI, Simone de Alcântara. *Crime de Genocídio*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 04 julho. 2009.

<sup>20</sup> O termo “genocídio cultural” é empregado para indicar a perda paulatina da cultura de certos grupos. Para ilustrar, BETTY OSORIO indica como foi a perda dos costumes indígenas: “Desde 1830 hasta 1911, los grupos amazónicos estaban siendo objeto de un genocidio cultural, agenciado por las casas caucheras, algunas de las cuales tenían sus cuarteles en Manaos y Belem de Pará (Wright, 1981). Stradelli (1889) es una de las fuentes usadas por el antropólogo norteamericano para estudiar los procesos de operación de de los "patrones del caucho". José Eustacio Rivera, en su novela La vorágine(1924), dejó un testimonio poético sobre esta debacle cultural, aunque se preocupó más por la suerte de los blancos que por la de los indígenas que apenas son visibles en su relato. Las catedrales de la selva distancian, minimizan y convierten en emoción estética, el terrible sufrimiento vivido por los nativos (...)” (OSORIO, Betty. *El mito de Yurupary: memoria ancestral como resistencia historica.(Ensayo critico)*, Revista de Estudios Sociales, April, 2006, Issue 23, p.105.

<sup>21</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal – volume VI: arts. 137 ao 154*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 370.

<sup>22</sup> “Nesta Convenção, genocídio também significa qualquer ato intencionalmente cometido com o fim de destruir idioma, religião ou cultura de um grupo nacional, racial ou religioso, por motivo de origem nacional, racial ou credo religioso de seus membros, como sejam: 1) proibição de uso do idioma do grupo no intercuro cotidiano ou nas escolas, ou da impressão e circulação de publicações no idioma do grupo; 2) destruição ou impedimento do uso de livrarias, museus, escolas, monumentos históricos, locais de adoração religiosa ou outras instituições e objetos culturais do grupo.” (HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal – volume VI: arts. 137 ao 154*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 370-371).



Genocídio é crime coletivo, transindividual. É delito atentatório à manutenção da diversidade humana<sup>23</sup>. O bem jurídico tutelado tem caráter supraindividual.

A doutrina mexicana entende que genocídio é crime contra a humanidade. Diz, ainda, que tal crime deve ser entendido da forma mais ampla possível. Afirma ser genocídio todo o ato que tenha o intuito de destruir certo grupo. O assassinato, o extermínio, a tortura, a sujeição à escravidão e a perseguição por motivos políticos, raciais, religiosos ou étnicos, desde que tais atos tenham o dolo de exterminar certa coletividade, devem ser entendidos como genocídio. Portanto, esse entendimento amplo indica que os bens jurídicos tutelados são a paz e a segurança internacionais<sup>24</sup>.

A doutrina alemã entende que o bem jurídico tutelado é “(...) a vida em comum dos grupos de homens, na comunidade dos povos (...)”<sup>25</sup>. Segundo MAURACH<sup>26</sup>, o tipo penal tutela “(...) ideais humanitários: o entendimento de que todos os povos e grupos de pessoas, na [sic] obstante suas diferenças, têm pretensão ao reconhecimento de sua dignidade humana e existência”. SAUER<sup>27</sup> discorda da doutrina mexicana. O autor diz não ser adequado considerar a humanidade como bem jurídico. O correto seria considerar os “(...) valores particularmente dignos de proteção jurídica no respeito humano de pessoas que integram certos grupos que de outros se destacam apenas por sua nacionalidade, raça ou religião”.

### 3.2. Sujeito ativo

---

<sup>23</sup> STF, Relator Cezar Peluso, Tribunal Pleno, RE 351487 RR, DJ 10-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-03 PP-00571 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 543-557 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 494-523.

<sup>24</sup> VERDUZCO, Alonzo Gómez Robledo. *El crimen de genocidio em derecho internacional*. Boletín mexicano de derecho comparado [0041-8633] Ano:2002 Nr:105 Pág: 917 -946.

<sup>25</sup> Exposição de motivos do projeto de CP alemão de 1962 *apud* FRAGOSO, Heleno. *Genocídio*, p. 06, artigo publicado no site: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo59.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo59.pdf)

<sup>26</sup> MAURACH *apud* FRAGOSO, Heleno. *Genocídio*, p. 06, artigo publicado no site: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo59.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo59.pdf)

<sup>27</sup> SAUER *apud* FRAGOSO, Heleno. *Genocídio*, p. 06, artigo publicado no site: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo59.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo59.pdf)

Qualquer pessoa pode praticar o crime de genocídio, pois este é delito comum. O legislador pátrio não exigiu qualquer elemento ou condição específica do sujeito ativo.

### 3.3. Sujeito passivo

O sujeito passivo do delito de genocídio é a coletividade, nação, grupo étnico, racial ou religioso. O crime em comento pode ser praticado em face de uma pessoa, desde que esta seja o único representante ou membro de um grupo específico.

### 3.4. Tipo objetivo<sup>28-29</sup>

---

<sup>28</sup> Far-se-á análise do tipo objetivo que está em vigor e não do anteprojeto do CP. Isso porque a discussão não será prejudicada, o novo CP irá demorar anos para entrar em vigo e há vozes na doutrina dizendo que o tipo do anteprojeto é inadequado à doutrina estrangeira por abarcar distorções, tais como a inclusão de grupos regionais no sujeito passivo do delito (JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Informação verbal obtida em 21 de agosto de 2012).

<sup>29</sup> Anteprojeto do novo CP e justificativa para a inclusão dos crimes de genocídio e associação para o genocídio: “O Capítulo IV – Dos Crimes Contra a Humanidade – preocupa-se com o genocídio, a tortura, o desaparecimento de pessoas e as associações terroristas.

#### CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

##### Genocídio

Art. 459. Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, identidade de gênero ou orientação sexual, opinião política ou religiosa:

I – matar alguém;

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária; ou

V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem incita publicamente a prática do genocídio.

##### Associação para o genocídio

Art. 460. Associarem-se três ou mais pessoas para a prática dos crimes mencionados no art. 459:

Pena – prisão, de dez a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Qualificações do grupo- O crime de genocídio já vinha descrito na Lei nº 2.889/1956. No entanto, ela previa apenas quatro motivos em razão dos quais se praticava o genocídio, a saber, nacionalidade, etnia,

---

raça ou religião. Propõe-se a ampliação deste rol, para incluir a idade, idioma, origem nativa ou social, deficiência, identidade de gênero ou orientação sexual e opinião política de determinado grupo. Além disso, a redação proposta vem ao encontro das demais alterações feitas pela presente Comissão, a qual, com o intuito de atualizar o ordenamento jurídico com a realidade social, deseja proteger os chamados grupos vulneráveis, ao tratar dos crimes de discriminação e preconceito, crimes contra os deficientes, crimes contra os idosos, entre outros.

I – matar alguém;

Matar apenas uma pessoa- Embora a Lei nº 2.889/1956 traga como conduta que corresponde ao genocídio simplesmente o homicídio de vários membros do grupo, a melhor doutrina entende que matar apenas uma pessoa do grupo, se com o intuito de destruí-lo, caracteriza tal tipo penal, além de evitar um descompasso em relação ao homicídio qualificado.

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

Ofensa à integridade física ou mental- Redação adequada ao Estatuto de Roma, que assim dispõe (art. 6º, 'b'): “ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo”.

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

Impedimento de nascimentos- A redação da Lei vigente é a seguinte: “adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo”. O presente Anteprojeto acrescentou a expressão “dificultar” com o fim de punir não só quem impede nascimentos, mas também aquele que de alguma forma dificulta este processo natural com o fim de destruir total ou parcialmente determinado grupo.

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária;

Condições de vida desumana ou precária - A Lei nº 2.889/56 tinha a seguinte redação para tal inciso: “submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial”. A presente proposta traz tipo mais aberto, caracterizando a conduta qualquer ato que tenha o objetivo de submeter as pessoas a vida desumana ou precária. Não se pode olvidar que estas condutas se perfazem apenas num ambiente de "hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização".

V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro.

Transferência de criança ou adolescente- Da redação da Lei vigente e da redação estabelecida pelo Estatuto de Roma, acrescentou-se apenas a expressão “adolescente”, igualmente merecedores de proteção.

O crime de genocídio é previsto na lei 2.889/56. Em seu art. 1º, *caput*<sup>30</sup>, há os seguintes elementos objetivos: (a) destruir; (b) grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

O elemento “destruir” significa fazer desaparecer, exterminar, matar, extinguir, eliminar, desfazer, assolar ou devastar<sup>31</sup>. Este componente do tipo tem o mesmo significado da conduta de matar, prevista no art. 121 do CP (homicídio)<sup>32</sup>.

As vítimas devem pertencer a certo grupo nacional, étnico, racial ou religioso. “Grupo nacional” diz respeito ao agrupamento de pessoas oriundas de uma mesma nação. É relativa a casos de países formados por povos diversos. É o caso da Espanha, onde existe a população catalã (minoridade deste país).

“Étnico” significa ser oriundo de uma comunidade com traços físicos e mentais semelhantes. São os membros de um povo com cultura e tradição comuns<sup>33</sup>.

“Raça” significa ser um grupo de descendentes de uma mesma subdivisão da espécie humana. Há características de cor de pele, estrutura óssea e traços semelhantes entre os membros originários da mesma raça.

“Religioso” significa ser participante de um culto comum. Os membros participam de uma vida pautada em regras divinas, advindas de crença de algo comum. Exemplos: religião católica, judaica, budista, islã, entre outras.

### **3.4.1. Matar membros do grupo**<sup>34</sup>

O ato de assassinato de membros do grupo pode ser praticado de duas formas: direta e indireta. A primeira modalidade é o ato de retirar a vida de uma pessoa. Em outras palavras o sujeito ativo provoca a morte de forma direta – exemplo: Munido de uma arma de fogo, Tício dispara um projétil em face de Caio, acertando-o em uma

---

<sup>30</sup> Lei 2889/56, art. 1º, *caput*: Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

<sup>31</sup> Dicionário Michaelis Online. Disponível no site: <http://michaelis.uol.com.br>

<sup>32</sup> FRAGOSO, Heleno. *Genocídio*, p. 06, artigo publicado no site: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/helena\\_artigos/arquivo59.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/helena_artigos/arquivo59.pdf)

<sup>33</sup> Dicionário Michaelis Online. Disponível no site: <http://michaelis.uol.com.br>

<sup>34</sup> Lei 2889/56, art. 1º, alínea a: “matar membros do grupo”.

região vital e causando-lhe a morte. Já o ato de causar a morte (assassinato indireto) é a realização de homicídios com a destruição da infraestrutura e outros sistemas de suporte vital de certa comunidade. Isso provoca a destruição em massa de um povo, o qual é abandonado e vem a morrer – exemplo: incêndio de moradias e plantações de subsistência de uma nação<sup>35</sup>.

O tipo em comento é especial em relação ao do art. 121 do CP (homicídio). Neste, a conduta é dirigida com um dolo genérico de retirar a vida de uma pessoa. Naquele, além deste mesmo dolo genérico de provocar a morte em alguém, há um especial fim de agir (dolo específico) de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Classificação doutrinária<sup>36</sup>: crime comum, uma vez que qualquer pessoa pode praticá-lo. Delito material, pois o tipo exige um resultado naturalístico para a adequação típica. Somente pode ser praticado dolosamente. Apenas admite ação comissiva. É infração penal instantânea com efeitos permanentes. É transgressão de dano. É possível a tentativa, já que admite fracionamento da conduta (plurissubsistente).

### **3.4.2. Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo<sup>37</sup>**

Dano grave à integridade física ou mental abrange os atos tipificados no art. 129, parágrafos 1º e 2º do CP<sup>38</sup>, tortura<sup>39</sup> e outros tipos penais da legislação brasileira.

---

<sup>35</sup> AMBOS, Kai. *Selected Issues Regarding the 'Core Crimes' in International Criminal Law* – France: Eres, p. 223.

<sup>36</sup> PRADO, Luiz Regis. *Leis penais especiais parte I* – vol. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>37</sup> Lei 2889/56, art. 1º, alínea b: “causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo”.

<sup>38</sup> Art. 129, § 1º do CP: Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

Assim, a previsão é ampla e aberta a interpretações para melhor adequação ao caso concreto. Para ilustrar, KAI AMBOS<sup>40</sup> indica alguns atos praticados na Alemanha Nazista que se enquadram neste tipo: escravidão, provocar a fome, deportação, perseguição e a detenção individual em guetos ou campos de concentração com condições atentatórias à dignidade humana, degradantes, privação de direitos, entre outros. O autor indica, ainda, a prática de tratamentos desumanos com tortura, estupro, abuso sexual e obrigar o indivíduo a usar drogas ou substâncias nocivas à saúde mental e física.

O tipo ora em análise é especial em relação ao descrito no art. 129, parágrafos 1º e 2º do CP. Sua especialidade está no especial fim de agir (dolo específico) de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Este é o elemento diferenciador entre os dois delitos.

Classificação doutrinária<sup>41</sup>: crime comum, uma vez que qualquer pessoa pode praticá-lo. Delito material, pois o tipo exige um resultado naturalístico para a adequação típica. Somente pode ser praticado dolosamente. Apenas admite ação comissiva. É infração penal instantânea. É transgressão de dano. É possível a tentativa, já que admite fracionamento da conduta (plurissubsistente).

---

V – aborto.

<sup>39</sup> Lei 9455/97, art. 1º: Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

<sup>40</sup> AMBOS, Kai. *Selected issues regarding the 'core crimes' in international criminal law* – France: Eres, p. 223.

<sup>41</sup> PRADO, Luiz Regis. *Leis penais especiais parte I* – vol. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

### **3.4.3. Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial<sup>42</sup>**

Esta previsão legal refere à destruição de um povo ou nação pela chamada “morte lenta”<sup>43</sup>. O extermínio é praticado em etapas, em períodos longos, com o intuito de causar o maior sofrimento possível, ampliando excessivamente a dor e a degradação humana.

São exemplos de “morte lenta” ocorridos na Alemanha Nazista: amarrar uma pessoa no deserto de Omaheke sem água ou comida<sup>44</sup>, experimentos médicos cruéis com uso de substâncias que causam dor ou agonia<sup>45</sup> e utilização de diversos tipos de gás para provocar morte com sofrimento<sup>46</sup>.

O tipo em comento é especial em relação ao do art. 132 do CP (exposição da vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente). O elemento especializante é o dolo específico de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Este é o aspecto diferenciador dos dois delitos.

Classificação doutrinária<sup>47</sup>: crime comum, uma vez que qualquer pessoa pode praticá-lo. Delito formal, pois sua consumação ocorrer com a mera conduta, ou seja, tipo não exige um resultado naturalístico para a adequação típica, podendo vir a ocorrer ou não. Somente pode ser praticado dolosamente. Apenas admite ação comissiva. É infração penal instantânea ou permanente. É transgressão de perigo concreto. É possível a tentativa, já que admite fracionamento da conduta (plurissubsistente).

### **3.4.4. Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo<sup>48</sup>**

---

<sup>42</sup> Lei 2889/56, art. 1º, alínea c: “submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial”.

<sup>43</sup> AMBOS, Kai. *Selected issues regarding the ‘core crimes’ in international criminal law* – France: Eres, p. 224.

<sup>44</sup> NTANDA NSEREKO *apud* AMBOS. Op. cit., p. 224.

<sup>45</sup> Informação obtida do site: <http://www.holocaust-history.org/questions/methods-of-murder.shtml>

<sup>46</sup> Informação obtida no site: <http://www.holocaust-education.dk/holocaust/massedrapsmetoder.asp>

<sup>47</sup> PRADO, Luiz Regis. *Leis penais especiais parte I* – vol. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>48</sup> Lei 2889/56, art. 1º, alínea d: “adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo”.

A imposição de medidas destinadas a impedir a natalidade em certo grupo é previsto como genocídio por ser uma forma de eliminar certa nação. A proibição de procriação e manutenção da etnia é também chamada de genocídio biológico.

São diversas as formas de impedir o nascimento de novos membros de certa etnia. Esterilização forçada, controle forçado de natalidade, mutilação dos órgãos sexuais, entre outros.

Se a medida adotada for a esterilização dos membros do grupo, o tipo em comento é especial em relação ao previsto no art. 17 da lei 9263/96 – crime contra o planejamento familiar: “induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica”. Por outro lado, se o agente utilizar o aborto como forma de impedir o nascimento, o art. 1º, alínea *d* da lei 2889/56 é especial em relação ao crime descrito no art. 125 do CP (aborto provocado por terceiro). O elemento diferenciador entre o art. 17 da lei 9263, o art. 125 do CP e o art. 1º, alínea *d* da lei 2889/56 é que neste há o dolo específico de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Classificação doutrinária<sup>49</sup>: crime comum, uma vez que qualquer pessoa pode praticá-lo. Delito formal, pois sua consumação ocorrer com a mera conduta, ou seja, tipo não exige um resultado naturalístico para a adequação típica, podendo vir a ocorrer ou não. Somente pode ser praticado dolosamente. Apenas admite ação comissiva. É infração penal instantânea. É transgressão de perigo concreto. É possível a tentativa, já que admite fracionamento da conduta (plurissubsistente).

### **3.4.5. Transferência forçada de menores do grupo para outro grupo<sup>50</sup>**

A alínea *e* do art. 1º da lei 2889/56 indica como figura típica o ato violento de subtrair criança de seus compatriotas e inseri-la em um grupo diverso. Esta nova coletividade receptora da criança é incompatível com a cultura, o idioma e/ou religião do menor impúbere. A conduta causa uma perda da perpetuação da nação vítima do delito.

---

<sup>49</sup> PRADO, Luiz Regis. Leis penais especiais parte I – vol. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>50</sup> Lei 2889/56, art. 1º, alínea *e*: “efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”.



Criança deve ser entendida como pessoa com até doze anos de idade completos. Adolescente é o ser humano com idade entre doze e dezoito anos incompletos<sup>51</sup>. Tanto aquela como este podem ser considerados “menores” para fins adequação típica do sujeito ativo que pratica a transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

O tipo em comento é especial em relação ao do art. 148 do CP (sequestro e cárcere privado). O elemento especializante é o dolo específico de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Este é o aspecto diferenciador dos dois delitos.

Classificação doutrinária<sup>52</sup>: crime comum, uma vez que qualquer pessoa pode praticá-lo. Delito formal, pois sua consumação ocorrer com a mera conduta, ou seja, tipo não exige um resultado naturalístico para a adequação típica, podendo vir a ocorrer ou não. Somente pode ser praticado dolosamente. Apenas admite ação comissiva. É infração penal instantânea. É transgressão de perigo concreto. É possível a tentativa, já que admite fracionamento da conduta (plurissubsistente).

### **3.5. Tipo subjetivo**

O crime de genocídio somente pode ser praticado dolosamente. O delito deve ser praticado com o fim de exterminar ou destruir certo grupo étnico, religioso ou nacional. Caso a conduta seja dirigida com dolo diverso, não restará caracterizada a infração penal.

Não há previsão legal para a conduta culposa. Assim, o crime de genocídio não pode ser praticado culposamente.

No art. 1º, *caput* da lei 2889/56 há o elemento “com a intenção de”. Esta expressão indica o dolo específico do tipo. Assim, para realização da conduta típica o

---

<sup>51</sup> Lei 8069/90, art. 2º, *caput*: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

<sup>52</sup> PRADO, Luiz Regis. Leis penais especiais parte I – vol. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

agente deve dirigir sua ação com o especial fim de agir de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Para haver adequação típica no dispositivo legal em comento, o agente deve agir com o intuito de realizar o fato descrito na norma penal incriminadora (dolo genérico). Além disso, o sujeito ativo deve voltar a sua ação para a produção de um resultado e produzir um fim especial (dolo específico)<sup>53</sup>.

### **3.6. Aspectos processuais penais**

#### **3.6.1. Competência nacional**

Pautando-se no art. 109, V-A, par. 5º da CRFB/88<sup>54</sup> e em precedentes do STJ<sup>55</sup> e do STF<sup>56</sup>, a competência para julgar o crime de genocídio é da justiça federal. Se o

---

<sup>53</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Código penal anotado – 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 1997, p. 55.

<sup>54</sup> Art. 109 da CRFB/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

Art. 109, V-A da CRFB/88 - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;  
Art. 109, § 5º da CRFB/88 - Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

<sup>55</sup> COMPETÊNCIA. GENOCÍDIO. MASSACRE DO HAXIMU. Discutiu-se a competência para o julgamento do crime de genocídio (art. 1º da Lei n.º 2.889/56), se do juízo singular federal ou do Tribunal do Júri Federal, visto que em nenhum momento foi afastada a constatação fática de que os delitos cometidos são os de dano, genocídio e associação para o genocídio, ou mesmo se questionou a competência da Justiça Federal. A Turma entendeu que a competência é do Juiz Singular Federal porque esses delitos não se direcionam contra a vida do indivíduo, mas sim contra o grupo ou parte de um grupo de pessoas, que se destacam por sua raça, nacionalidade ou religião, independentemente da personalidade de cada um de seus membros. Não se trata, portanto, de crime doloso contra a vida, o que exclui a competência do Tribunal do Júri (art. 74, § 1º, CPP, e art. 5º, XXXVIII, CF/88). REsp 222.653-RR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 12/9/2000. Informativo 0070.

<sup>56</sup> COMPETÊNCIA CRIMINAL. Conflito. Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva indígena. Disputa sobre direitos indígenas como motivação do delito. Inexistência. Feito da competência da Justiça Comum. Recurso improvido. Votos vencidos. Precedentes. Exame. Inteligência do art. 109, incs. IV e XI, da CF. A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja

delito for praticado na forma do art. 1º, alínea *a* da lei 2889/56 (“matar membros do grupo”) dever-se-á remeter ao tribunal do júri federal, uma vez que a infração penal em comento é crime doloso contra a vida<sup>57-58</sup>.

### 3.9.2. Competência internacional

No âmbito internacional, a competência para julgar os crimes contra a humanidade é do Tribunal Penal Internacional. Apesar de ter sido difícil a definição do âmbito de incidência da jurisdição internacional por questões relativas à soberania, houve certo consenso sobre este aspecto<sup>59</sup>.

O Estatuto de Roma<sup>60</sup> define, em seu art. 5º, a competência do Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes mais graves, os quais afetam a humanidade e todos os países em geral, a saber: (a) O crime de genocídio; (b) Crimes contra a humanidade; (c) Crimes de guerra; (d) O crime de agressão.

Para a definição da competência do Tribunal Penal Internacional, o art. 1º do Estatuto de Roma indica o princípio da complementaridade como fundamento para tanto:

“O Tribunal é criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.” (grifos dos autores).

---

vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena. (RE 419528, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 09-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-03 PP-00478).

<sup>57</sup> Art. 5º, XXXVIII da CRFB/88 - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

<sup>58</sup> Art. 78, I do CPP - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

<sup>59</sup> ESCARAMEIA, Paula. *Prelúdios de uma Nova Ordem Mundial: O Tribunal Penal Internacional*, Revista Nação e Defesa, Editora: Instituto da Defesa Nacional, Relatório da Série N.º: 2ª Série;Nº 104 (Primavera 2003).

<sup>60</sup> Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O princípio da complementaridade indica a atuação subsidiária do Tribunal Penal Internacional às cortes nacionais. Aquele somente terá competência para julgar os crimes definidos no Estatuto de Roma se os agentes públicos estatais mostrarem-se inábeis, ineficientes ou inertes em procederem ao julgamento de certo caso<sup>61</sup>.

O princípio supracitado tem duas finalidades. A primeira é o respeito da soberania de cada país. Com isso, cada Estado tem seu elemento fundante preservado. A segunda é dar efetividade à justiça internacional penal. Este aspecto dá máxima efetividade ao direito penal como forma de pacificação social e preservação da liberdade internacional. Nesse sentido, PIOVESAN<sup>62</sup>:

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às cortes nacionais, com objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações dos direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade e omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Como enuncia o artigo 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do tribunal é adicional e complementar à do Estado ficando condicionada à incapacidade ou a omissão do sistema judicial interno. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito a justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, a luz do princípio da complementaridade e do princípio da cooperação.”

Portanto, o princípio da complementaridade traz uma dupla garantia: faz a ordenamento jurídico respeitar a soberania estatal e evita a impunidade. O fundamento do postulado é a justiça universal, garantindo a todos os cidadãos do mundo uma ordem jurídica justa.

#### **4. Confrontos legislativos, conceituais e dogmáticos.**

---

<sup>61</sup> FERNANDES, David Augusto. *Tribunal penal internacional: a concretização de um sonho*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 164.

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 223-224.

O estudo dogmático do crime de genocídio envolve alguns conflitos aparentes de normas, divergências conceituais e doutrinárias. Assim, neste tópico serão analisados os temas mais importantes envolvendo o delito em comento.

Serão analisados os conceitos e diferenças do genocídio, comparando os seguintes termos e/ou crimes: limpeza étnica, homicídio, etnocídio e terrorismo. O estudo será básico, apenas objetivando fazer as distinções necessárias para a melhor compreensão do delito em comento e dos institutos aparentemente semelhantes.

#### **4.1. Diferença entre limpeza étnica e genocídio.**

Limpeza étnica é a remoção forçada de um grupo étnico ou religioso de uma região ou país. Este ato é levado a efeito por intermédio da deportação ou da retirada forçada ou pelo cárcere de um grupo ou pelo extermínio de uma etnia ou nação (genocídio)<sup>63-64</sup>.

A limpeza étnica objetiva assegurar a existência de apenas uma raça ou etnia pura, sem mestiços. É escolhido o grupo dominante e este retira de certa região uma determinada nação, raça ou etnia para a existência somente daquele<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> SCHOLZ, Sally J., *Encyclopedia Of Global Justice*, Department of Philosophy, Villanova University, Villanova, PA, USA, p. 387.

<sup>64</sup> “Although often used interchangeably, “genocide” differs from “ethnic cleansing”. Ethnic cleansing is the attempt to forcibly remove an ethnic or religious group from a certain area through deportation or removal, imprisonment, or genocide. The aim of ethnic cleansing is to create or ensure the purity of the dominant ethnic group. Hence, genocide may be one of the tools of ethnic cleansing, but the two are not technically equivalent”. (SCHOLZ, Sally J., *Encyclopedia Of Global Justice*, Department of Philosophy, Villanova University, Villanova, PA, USA, p. 387.)

<sup>65</sup> “Ethnic cleansing, the attempt to create ethnically homogeneous geographic areas through the deportation or forcible displacement of persons belonging to particular ethnic groups. Ethnic cleansing sometimes involves the removal of all physical vestiges of the targeted group through the destruction of monuments, cemeteries, and houses of worship.

The term *ethnic cleansing*, a literal translation of the Serbo-Croatian phrase *etničko ciscenje*, was widely employed in the 1990s (though the term first appeared earlier) to describe the brutal treatment of various civilian groups in the conflicts that erupted upon the disintegration of the Federal Republic of Yugoslavia. These groups included Bosniacs (Bosnian Muslims) in Bosnia and Herzegovina, Serbs in the Krajina region of Croatia, and ethnic Albanians and later Serbs in the Serbian province of Kosovo. The term also has been attached to the treatment by Indonesian militants of the people of East Timor, many of whom

A teoria nazista da raça pura é uma forma de limpeza étnica. Esta fora aplicada na Alemanha Nazista, período da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de extirpar judeus, negros e outros grupos diferentes da raça ariana. Esta era considerada a melhor e mais perfeita raça, sendo uma teoria pautada em distorções interpretativas das teorias genéticas e evolucionistas de Mendel e Darwin. Conforme panfleto distribuído ao exército alemão de 1943 (“SS”): “A igualdade de todos os cidadãos, independentemente da raça, levou à mistura de europeus com os judeus, negros, mongóis, e assim por diante, resultando na decadência e declínio da raça ariana”. Esta passagem de um extenso texto mostra o preconceito e a utilização de estudos distorcidos para levar a efeito a limpeza étnica de determinados grupos<sup>66</sup>.

#### 4.2. Diferença entre homicídio e genocídio

O homicídio é crime previsto no art. 121 do Código Penal<sup>67</sup>, o qual prevê a conduta de matar alguém. Este delito consiste na ação de retirar a vida de um ser humano. Segundo CARMIGNANI<sup>68</sup>, homicídio “(...) é a *violenta hominis caedes ab*

---

were killed or forced to abandon their homes after citizens there voted in favour of independence in 1999, and to the plight of Chechens who fled Grozny and other areas of Chechnya following Russian military operations against Chechen separatists during the 1990s. According to a report issued by the United Nations (UN) secretary-general, the frequent occurrence of ethnic cleansing in the 1990s was attributable to the nature of contemporary armed conflicts (...). (ANDREOPOULOS, George J., *Ethnic cleansing*, Encyclopedia Britannica – Facts Matter, disponível no site: <http://www.britannica.com/EBchecked/topic/194242/ethnic-cleansing>).

<sup>66</sup> Panfleto nazista distribuído ao exército alemão nazista SS, Der Reichsführer SS / SS - Hauptamt, *Rassenpolitik* (Berlim, 1943 [?]), disponível no site: [www.calvin.edu/academic/fcas/fgpa/frassenpo.htm&anno=2](http://www.calvin.edu/academic/fcas/fgpa/frassenpo.htm&anno=2)

<sup>67</sup> Conforme indica Hungria, no direito comparado o crime de homicídio é previsto nos seguintes códigos: alemão, par. 211 a 216; italiano, arts. 575, 576, 577, 579 e 587; suíço, arts. 111 a 114; português, arts. 349, 351, 353 e 355; francês arts. 295, 296, 299 e 304; holandês, arts 287, 288, 289 e 293; espanhol, arts. 405 a 407; polonês, arts. 225, par. 1º e 2º, e 227; iugoslavo, arts. 135 a 137; dinamarquês, arts. 237 e 239; japonês, par. 199 a 201 e 203; soviético, arts. 136 a 138, entre outros. (HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal – volume V: arts. 121 ao 136*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 22)

<sup>68</sup> CARMIGNANI *apud* HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal – volume V: arts. 121 ao 136*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 27.

*homine injuste patrata* (ocisão violenta de um homem injustamente praticada por outro homem)”).

Os elementos integrantes do tipo objetivo são o verbo núcleo “matar” e o pronome indefinido “alguém”. Aquele consiste em retirar a vida, provocar assassinato, fazer desaparecer a existência<sup>69</sup>. O segundo elemento do tipo indica o ser humano, o homem em sentido lato, uma pessoa humana.

Pela análise dos elementos do tipo objetivo supra, verifica-se que a conduta do agente deve ser voltada a provocar assassinato a um ser humano. Uma pessoa jurídica não pode ser vítima de crime de homicídio, uma vez que o elemento “alguém” não abarca esta ficção jurídica empresária.

O crime de genocídio é previsto na lei 2889/56 e, conforme conceito indicado no segundo tópico deste trabalho consiste no “(...) emprego deliberado da força, visando ao extermínio ou à desintegração de grupos humanos, por motivos raciais, religiosos, políticos etc”<sup>70</sup>. O ato genocida é voltado contra um ou mais grupos específicos, com o intuito de extermínio dos mesmos. Segundo o Superior Tribunal de Justiça<sup>71</sup>:

“Pratica genocídio quem, intencionalmente, pretende destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, cometendo, para tanto, atos como o assassinato de membros do grupo, dano grave à sua integridade física ou mental, submissão intencional destes ou, ainda, tome medidas a impedir os nascimentos no seio do grupo, bem como promova a transferência forçada de menores do grupo para outro”.

Além da diferença quanto à previsão legal dos dois delitos, qual seja, o homicídio é previsto na parte especial do Código Penal e o genocídio é previsto na lei 2889/56, há outros aspectos divergentes entre os dois crimes. Há alteração quanto ao sujeito passivo, bem jurídico tutelado, tipo objetivo, subjetivo e competência para julgamento.

Quanto ao sujeito passivo, o crime de homicídio é individual e o de genocídio é coletivo. Em outras palavras, aquele atinge uma pessoa de forma individualizada, enquanto neste há a lesão a um número indefinido de seres humanos. Contudo, nada

---

<sup>69</sup> Dicionário Michaelis Online. Disponível no site: <http://michaelis.uol.com.br>

<sup>70</sup> Dicionário Michaelis Online. Disponível no site: <http://michaelis.uol.com.br/>

<sup>71</sup> Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL N° 222.653 - RORAIMA (1999/0061733-9).

impede que haja um ato genocida em face de um indivíduo. Exemplo: o último índio guarani é assassinado por um mercenário, sendo que este tinha o dolo de dizimar a nação guarani do planeta. É algo difícil de acontecer, mas plenamente possível.

Quanto ao bem jurídico, o crime de homicídio protege a vida. O genocídio é ato atentatório à vida em comum, grupos, nações, etnias ou comunidade de povos<sup>72</sup>. Segundo o TRF1<sup>73</sup>: “O genocídio é uma negação ao direito à existência de grupos humanos inteiros, enquanto que o homicídio é a negação do direito à vida de um indivíduo”.

Quanto ao tipo objetivo, os autores remetem o leitor aos comentários anteriores, onde há a análise deste aspecto tanto referente ao homicídio, quanto ao genocídio.

Quanto ao tipo subjetivo, o crime de homicídio abarca tanto a possibilidade do dolo direto e indireto, como a modalidade culposa<sup>74</sup>. Já o delito de genocídio prevê apenas a possibilidade da infração dolosa direta e indireta.

A competência para julgamento do crime de homicídio é do tribunal do júri, se for praticado dolosamente<sup>75</sup>. Se este for levado a efeito culposamente, o juízo singular será o competente para seu julgamento. A competência para julgar os delitos de genocídio é do juízo singular federal. Sobre este aspecto, o TRF1<sup>76</sup> assevera que esta infração “(...) não tem como bem jurídico tutelado a vida, considerada em si mesma, em ordem a atrair a competência do Tribunal do Júri (CF - art. 5º, inciso XXXVIII), e sim uma etnia, a vida de grupos humanos raciais, religiosos ou nacionais, configurando-se como um crime contra a humanidade, devendo ser julgado pelo juiz singular”.

#### **4.3. Diferença entre etnocídio e genocídio.**

---

<sup>72</sup> Superior Tribunal de Justiça, recurso especial N° 222.653 - Roraima (1999/0061733-9).

<sup>73</sup> TRF1, ACR 2001.01.00.0469534/AM; apelação criminal, desembargador federal Olindo Menezes.

<sup>74</sup> Homicídio culposo – art. 121, § 3º do CP: “Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos”.

<sup>75</sup> Art. 5º, XXXVIII, CRFB/88: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

<sup>76</sup> TRF1, ACR 2001.01.00.0469534/AM; apelação criminal, desembargador federal Olindo Menezes.



A palavra etnocídio significa causar a destruição da cultura de um grupo ou nação. O termo é associado à ideia de genocídio cultural<sup>77</sup>. HUNGRIA e FRAGOSO<sup>78</sup> entendem ser o termo em comento uma modalidade de genocídio. Os autores indicam a previsão da perda cultural de uma nação como espécie de genocídio, prevista no projeto de Convenção Internacional para a prevenção e repressão do genocídio<sup>79</sup>.

Portanto, a relação entre genocídio e etnocídio seria de gênero e espécie. Aquele seria o gênero, no qual este seria a espécie. Um é mais abrangente, englobando o conteúdo do outro, o qual é mais específico, restrito, individualizado.

#### 4.4. Diferença entre terrorismo e genocídio

O termo “terrorismo” pode ser empregado de diversas formas, indicando significados diversos dependendo do contexto político e do ramo de estudo. Serão analisados apenas os conceitos: (a) morfológico; (b) político pré-11 de Setembro de 2001; (c) político pós-11 de Setembro de 2001; (d) jurídico.

Morfologicamente, terrorismo apresenta dois significados: “1 Sistema governamental que impõe, por meio de terror, os processos administrativos sem respeito aos direitos e às regalias dos cidadãos. 2 Ato de violência contra um indivíduo ou uma comunidade”<sup>80</sup>. Assim, morfológicamente, terrorismo pode indicar um sistema de

---

<sup>77</sup> LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress*, Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944, p. 79 - 95. Artigo obtido no site: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/AxisRule1944-1.htm>

<sup>78</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal – volume VI: arts. 137 ao 154*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 370.

<sup>79</sup> “Nesta Convenção, genocídio também significa qualquer ato intencionalmente cometido com o fim de destruir idioma, religião ou cultura de um grupo nacional, racial ou religioso, por motivo de origem nacional, racial ou credo religioso de seus membros, como sejam: 1) proibição de uso do idioma do grupo no intercuro cotidiano ou nas escolas, ou da impressão e circulação de publicações no idioma do grupo; 2) destruição ou impedimento do uso de livrarias, museus, escolas, monumentos históricos, locais de adoração religiosa ou outras instituições e objetos culturais do grupo.” (HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal – volume VI: arts. 137 ao 154*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 370-371).

<sup>80</sup> Dicionário Michaelis Online. Disponível no site: <http://michaelis.uol.com.br>

governo que utiliza o terror<sup>81</sup> como meio de exercer os atos da Administração Pública ou também indica o mero ato de violência em face da pessoa humana.

Politicamente, terrorismo apresenta dois significados, tendo como marco histórico e diferenciador conceitual o ocorrido em 11 de setembro de 2001<sup>82</sup>. Antes deste fato, BLAIR<sup>83</sup> conceituava o termo como um ato de terror. Tinha o objetivo de “(...) amedrontar pessoas, transtornar suas vidas normais, produzir caos e desordem, distorcer as verdadeiras e sensatas tomadas de decisões”. Verifica-se nesta definição que o objetivo único dos terroristas era incitar o medo na população, modificando a forma como os discursos políticos eram apresentados.

Em um segundo momento, pós-11 de setembro de 2001, o conceito político sofreu uma transformação. Isto ocorreu porque houve a mudança na verificação dos objetivos terroristas. Assim, além de incitarem o medo na população, os atos objetivavam manter uma sensação de insegurança internacional e desestabilizar governos internacionais. A diferença mais importante entre as definições políticas de terrorismo apresentadas é a internacionalização do terrorismo<sup>84</sup>.

No âmbito jurídico, terrorismo pode ser definido como a prática de crimes com violência ou grave ameaça à pessoa ou a bens com a intenção de intimidar e criar a sensação de terror para que um indivíduo ou um Estado adote uma atitude diversa ou

---

<sup>81</sup> Conceito morfológico de terror: “1 Qualidade de terrível. 2 Grave perturbação trazida por perigo imediato, real ou não; medo, pavor. 3 Ameaça que causa grande pavor. 4 Objeto de espanto. 5 Perigo, dificuldade extrema. 6 Período da Revolução Francesa, compreendido entre 31 de maio de 1793 e 27 de julho de 1794, em que se cometeram muitos morticínios e se efetuaram muitas prisões. 7 Regime político de arbitrariedades, perseguições e supressão das liberdades individuais. *T. branco*: designação dada aos excessos cometidos pelos realistas no Sul da França durante os primeiros anos da Restauração. *T. pânico*: a) terror ou susto repentino que os antigos diziam ser causado pelo deus Pã; b) medo súbito e sem fundamento”. (Dicionário Michaelis Online. Disponível no site: <http://michaelis.uol.com.br>)

<sup>82</sup> No dia 11 de setembro de 2001, dois aviões chocaram com as torres gêmeas de Nova Iorque, ocasionando a morte de muitos cidadãos americanos e estrangeiros. Foi um marco histórico por modificar a forma do tratamento internacional ao terrorismo e início da guerra ao terror. Maiores informações disponíveis no site:

[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/08/110829\\_11desetembro\\_teorias\\_cc.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/08/110829_11desetembro_teorias_cc.shtml)

<sup>83</sup> TONY BLAIR *apud* MENDES, Cristiano Garcia. *Os discursos de Tony Blair: o conceito de terrorismo e as instabilidades de suas estruturas*, publicado em: Contexto Internacional, 2010, Vol.32, p.14.

<sup>84</sup> MENDES, Cristiano Garcia. *Os discursos de Tony Blair: o conceito de terrorismo e as instabilidades de suas estruturas*, publicado em: Contexto Internacional, 2010, Vol.32, p. 15-26.

positiva sobre certo aspecto social, político ou econômico em determinada região<sup>85</sup>. Desse conceito, ressalta-se a existência dos seguintes elementos: (a) crimes com violência ou grave ameaça; (b) sensação de terror; (c) atitude diversa ou positiva sobre certo aspecto social, político ou econômico.

Crimes com violência ou grave ameaça são os delitos que utilizam a agressão, bestialidade, brutalidade, ferocidade física ou moral como meio para o cometimento de uma infração penal. Exemplos de tais tipos penais: roubo, estupro, constrangimento ilegal, entre outros.

A sensação de terror é o sentimento subjetivo individual ou coletivo de não estar seguro, necessidade de constante alerta por um perigo iminente que pode ocorrer ou não. Há a instabilidade das relações sociais, com sentimentos de insegurança e constante desconfiança com o próximo.

O elemento atitude diversa ou positiva sobre certo aspecto social, político ou econômico é o fim de um ato terrorista. Mesmo que certa conduta seja direcionada a matar certo grupo de pessoas, o fim do terrorista não é eliminar certa etnia ou nação. Se o crime tem o fim de exterminar certo grupo, descaracteriza o terrorismo e passa a ser genocídio.

Diferentemente do genocídio, o terrorismo não tem o objetivo de exterminar certo grupo étnico, religioso ou racial. Mas tão somente manter uma sensação de insegurança e desestabilizar governos (pautando-se no conceito atual).

## **Conclusão**

Pela análise elaborada ao longo do trabalho, verifica-se que o crime de genocídio é tratado de forma especial no âmbito nacional e internacional. No âmbito nacional, além de existir uma lei específica e exclusiva para o delito, há previsão de competência da justiça federal para seu julgamento. No âmbito internacional, a infração

---

<sup>85</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Informação verbal obtida na 9ª aula de mestrado em direito penal, disciplina: direito penal internacional, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 19 de maio de 2011.

penal é prevista em tratado internacional da ONU e existe um tribunal específico para seu julgamento – Tribunal Penal Internacional. Existem outros aspectos que o tornam único, mas a verificação destes aspectos é suficiente para demonstrar que o genocídio é um delito à parte, com tratamento diferenciado por seu grau de importância.

A análise dogmática do genocídio é importante para a limitação de abrangência do alcance do tipo. Faz com que sua incidência seja precisa e eficaz, respeitando o princípio da legalidade do direito penal.

Além da análise dogmática do tipo, foi apresentado nesse trabalho os termos e/ou crimes que são relacionados ao tipo de genocídio. A diferenciação de limpeza étnica, homicídio, etnocídio, terrorismo do genocídio mostrou ser importante para adequação típica certa e precisa.

Somente pela análise dogmática e pela perfeita compreensão do que é genocídio, há o respeito do princípio da legalidade. Além disso, o estudo mostrou ser importante para uma resposta jurídica penal eficaz, respeitando os princípios constitucionais e legais.

## **Bibliografia**

AMBOS, Kai. *Selected issues regarding the 'core crimes' in international criminal law* – France: Eres.

ANDREOPOULOS, George J., *Ethnic cleansing*, Encyclopedia Britannica - Facts Matter, disponível no site: <http://www.britannica.com/EBchecked/topic/194242/ethnic-cleansing>.

Anteprojeto do novo CP disponível no site: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>

CARMIGNANI *apud* HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal – volume V: arts. 121 ao 136*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980.

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, disponível no portal de direito internacional (CEDIN), acessado em 03 de julho de 2012: <http://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20>

Prevenção do Crime de Genocídio.pdf

Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio. Disponível no portal da PGE/SP: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm>

Dicionário Michaelis Online. Disponível no site: <http://michaelis.uol.com.br>

ESCARAMEIA, Paula. *Prelúdios de uma Nova Ordem Mundial: O Tribunal Penal Internacional*, Revista Nação e Defesa, Editora: Instituto da Defesa Nacional, Relatório da Série N.º: 2ª Série;Nº 104 (Primavera 2003).

Exposição de motivos do projeto de CP alemão de 1962 *apud* FRAGOSO, Heleno. *Genocídio*, p. 06, artigo publicado no site: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo59.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo59.pdf)

FERNANDES, David Augusto. *Tribunal penal internacional: a concretização de um sonho*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRAGOSO, Heleno. *Genocídio*, p. 06, artigo publicado no site: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo59.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo59.pdf)

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal – volume VI: arts. 137 ao 154*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 370.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Informação verbal obtida na 9ª aula de mestrado em direito penal, disciplina: direito penal internacional, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 19 de maio de 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código penal anotado – 7ª ed. rev. e atual.* – São Paulo: Saraiva, 1997.

LAPLAZA *apud* JAPIASSÚ. *O direito penal internacional* – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEMKIN *apud* JAPIASSÚ. *O direito penal internacional* – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress*, Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944, p. 79 - 95. Artigo obtido no site: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/AxisRule1944-1.htm>

MAURACH *apud* FRAGOSO, Heleno. *Genocídio*, p. 06, artigo publicado no site: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo59.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo59.pdf)

MENDES, Cristiano Garcia. *Os discursos de Tony Blair: o conceito de terrorismo e as instabilidades de suas estruturas*, publicado em: Contexto Internacional, 2010, Vol.32, p. 15-26.

MUÑOS CONDE, Francisco *apud* JAPIASSÚ. *O direito penal internacional* – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

OSORIO, Betty. *El mito de Yurupary: memoria ancestral como resistencia historica.(Ensayo critico)*, Revista de Estudios Sociales, April, 2006, Issue 23, p.105.

Panfleto nazista distribuído ao exército alemão nazista SS, Der Reichsführer SS / SS -Hauptamt, *Rassenpolitik* (Berlim, 1943 [?])

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Leis penais especiais parte I – vol. 5*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RE 419528, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 09-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-03 PP-00478.

REsp 222.653-RR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 12/9/2000. Informativo 0070.

SAUER *apud* FRAGOSO, Heleno. *Genocídio*, p. 06, artigo publicado no site: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo59.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo59.pdf)

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Crime de Genocídio*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 04 julho. 2009.

SCHOLZ, Sally J., *Encyclopedia Of Global Justice*, Department of Philosophy, Villanova University, Villanova, PA, USA.

STF, Relator Cezar Peluso, Tribunal Pleno, RE 351487 RR, DJ 10-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-03 PP-00571 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 543-557 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 494-523.

Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL N° 222.653 - RORAIMA (1999/0061733-9).

Mestrado em Direito Penal na Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Aluno: Thiago Helver Domingues Silva Jordace – matrícula: ME1110854

TONY BLAIR *apud* MENDES, Cristiano Garcia. *Os discursos de Tony Blair: o conceito de terrorismo e as instabilidades de suas estruturas*, publicado em: Contexto Internacional, 2010, Vol.32, p.14.

TRF1, ACR 2001.01.00.0469534/AM; apelação criminal, desembargador federal Olindo Menezes.

VERDUZCO, Alonzo Gómez Robledo. *El crimen de genocidio em derecho internacional*. Boletín mexicano de derecho comparado [0041-8633] Ano:2002 Nr:105.

VITO, Daniela de; GILL, Aisha; SHORT, Damien Sur. *A tipificação do estupro como genocídio*, Revista Internacional de Direitos Humanos, 2009, Vol.6.

[www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/08/110829\\_11desetembro\\_teorias\\_cc.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/08/110829_11desetembro_teorias_cc.shtml)

[www.calvin.edu/~academic/fcas/fgpa/frassenpo.htm&anno=2](http://www.calvin.edu/~academic/fcas/fgpa/frassenpo.htm&anno=2)

[www.holocaust-education.dk/holocaust/massedrapsmetoder.asp](http://www.holocaust-education.dk/holocaust/massedrapsmetoder.asp)

[www.holocaust-history.org/questions/methods-of-murder.shtml](http://www.holocaust-history.org/questions/methods-of-murder.shtml)